



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.001003/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.756 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente VILU ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. TOMADOR DE SERVIÇOS. PENALIDADE.

Constitui infração tributária punível com multa a empresa cedente de mão de obra deixar de elaborar mensalmente folhas de pagamento distintas para cada tomador de serviços.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. CORREÇÃO DA FALTA. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabível a relevação da multa quando a correção da falta ocorre após o prazo final de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.756 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13639.001003/2008-71

Relatório

Cuida-se de recurso de voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por meio do Acórdão n.º 09-25.510, de 07/08/2009, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 41/43):

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FOLHA DE PAGAMENTO POR TOMADOR.

A empresa cedente de mão-de-obra é obrigada a elaborar mensalmente folhas de pagamento distintas para cada contratante.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, através do **Auto de Infração (AI) n.º 37.178.180-9**, por deixar a empresa de elaborar folhas de pagamento distintas para cada tomador de serviços, na competência 01/2004 (fls. 03/12).

Segundo a autoridade lançadora, a autuada elaborou a folha de pagamento de forma global, sem discriminar, por tomador de serviços, os trabalhadores alocados aos contratantes Login Serviços de Infraestrutura S/C Ltda e Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A (fls. 21/24).

A obrigação tributária tem previsão no art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Quanto à multa, encontra-se delimitada pelo art. 283, “caput”, e § 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 86.

A ciência da autuação se deu em 21/11/2008, com apresentação de impugnação pelo sujeito passivo (fls. 03 e 35/37).

Intimada por via postal em 11/09/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 08/10/2009, conforme data do carimbo de protocolo, no qual comunica a correção da falta, mediante a elaboração da folha de pagamento do mês de 01/2004, por tomador de serviços (fls. 44/45 e 46/47).

Ressalta o apelo recursal que a infração não resultou em lesão ao Erário, tampouco a autuada agiu com dolo, fraude ou má-fé. Assim, requer o cancelamento do auto de infração, por ser primária e inexistir qualquer circunstância agravante.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.756 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13639.001003/2008-71

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A autuada protocolou impugnação no dia 19/12/2008 contra o auto de infração lavrado pela fiscalização, quando havia possibilidade de relevação da multa aplicada, com fundamento no § 1º do art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, com a redação do Decreto n.º 6.032, de 1º de fevereiro de 2007.

Confira-se o texto:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(...)

Como se observa, são requisitos cumulativos para a relevação da multa: (i) pedido e correção da falta até o prazo final da impugnação; (ii) infrator primário; e (iii) inexistência de circunstância agravante.

O acórdão de primeira instância destacou a falta de elaboração de folhas de pagamento distintas por tomador de serviços, razão pela qual a empresa não fazia jus à relevação da multa aplicada.

No recurso voluntário, a autuada apresenta cópias do resumo da folha de pagamento relativa à competência 01/2004, elaborada por tomador de serviços, em que se constata a discriminação dos trabalhadores, em separado, para os contratantes Login Serviços de Infraestrutura S/C Ltda e Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A (fls. 54/59).

Apesar de constar no canto superior esquerdo das folhas de pagamento o dia 31/12/2004, trata-se de documento interno produzido pela empresa, a partir de programa de computador, em que não é possível confirmar a data efetiva de sua elaboração.

Aliás, a ação fiscal na empresa teve início no dia 15/10/2008, enquanto o auto de infração foi lavrado em 19/11/2008 (fls. 13/18). Por isso, não me parece que as folhas de pagamento tenham sido elaboradas em 31/12/2004, para apresentação apenas com o recurso voluntário.

Com base nos fatos narrados, há fortes indícios no sentido de que os resumos das folhas de pagamento, por tomador de serviços, anexados ao processo administrativo foram confeccionados pela empresa após a decisão de primeira instância.

Assim sendo, a correção da falta depois de esgotado o prazo de impugnação não surte os efeitos previstos na legislação (art. 291, § 1º, do RPS).

Quanto à ausência de dolo, fraude ou má-fé da empresa, não afasta a aplicação da sanção pecuniária, tampouco é requisito, por si só, para autorizar a relevação da multa. Mesmo para atenuar a penalidade é exigida a correção da falta até o termo final do prazo para impugnação.

Logo, a penalidade deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess